

IC - Inquérito Civil n. 06.2025.00000855-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

GRUPO GABRIELA SCHAEFER (BRANCO E SCHAEFER MEDICINA E IMAGENOLOGIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.421.786/0001-25, com endereço na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 650, Ariribá, Balneário Camboriú, representada por Gabriela Pfitzer Schaefer, inscrita no CPF sob o n. 036.508.509-07, e Fabio Branco Silva, inscrito no CPF sob o n. 028.933.669-45, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;



CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de expediente encaminhado pela Vigilância Sanitária Municipal na Notícia de Fato n. 01.2025.00002962-6, a notícia de irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento Grupo Gabriela Schaefer (Branco e Schaefer Medicina e Imagenologia Ltda), inscrito no CNPJ sob o n. 14.421.786/0001-25, localizado na Avenida do Estado Dalmo Vieira, n. 650, Ariribá, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que as informações davam conta de que o estabelecimento em comento aluga blocos cirúrgicos para outras empresas sem, contudo, possuir alvará sanitário para a realização de procedimentos de cirurgia plástica (lipoaspiração), tampouco alvará vigente para o ano de 2024;

CONSIDERANDO que, em consulta às redes sociais, observou-se que a equipe é formada por diversos profissionais da área da saúde e que também oferta vários procedimentos de dermatologia e até mesmo transplante capilar;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos noticiados, foi solicitada a realização de diligência fiscalizatória pela Vigilância Sanitária no referido local;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos o Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 - SFSS e o Auto de Intimação n. 3363, nos quais o órgão sanitário informou que foram encontradas as seguintes irregularidades na data de



19/02/2025:

Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 - SFSS

3. HISTÓRICO DO ESTABELECIMENTO

Possui alvará sanitário válido até 31/12/2024 para Atividades de consultas médicas, exames complementares e procedimentos cirúrgicos do Tipo I (sob uso de anestesia local), de acordo com o despacho 1doc 11.035/2024, considerando a especialidade médica da empresa, dermatologia e exames.

4. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em inspeção realizada foi identificado o uso de carrinho de anestesia para realização de procedimentos sob sedação.

- -O PBA (projeto básico de arquitetura) apresentado para análise e aprovação no Estado/DIVS/ANARQ não foi aprovado para C.C.A (centro cirúrgico ambulatorial), foi protocolado pela empresa novo projeto para reanálise e ainda não possui despacho, dessa forma permanece a empresa sem autorização para procedimentos cirúrgicos sob uso de sedação.
- -A estrutura física é adequada para realização de gualquer procedimento sob uso de anestesia local, nível ambulatorial, está de acordo do ponto de vista sanitário e possui todos os equipamentos e medicamentos solicitados pelo CRM/SC em caso de PCR (carrinho com medicação de emergência,
- -A empresa possui Certidão de Responsabilidade Técnica Emitida pelo CRM/SC, válida até 09/12/2025.
- -Não possui irregularidades quanto aos processos de higiene e limpeza e materiais estéreis. Todos os profissionais são habilitados. equipamentos de estética e exames possuem registro na ANVISA.

5. MEDIDA ADOTADA

Foi interditado carrinho de anestesia, através do Auto de Intimação 3363/2025, ficando a empresa proibida de realizar procedimentos sob o uso de sedação leve, média ou profunda, restritas a C.C.A.

6. OBSERVAÇÕES

Foi solicitado a apresentação de um documento que cite as empresas firmadas em contrato para uso de C.C.A e que nesse declare que será feito um destrato imediatamente. Segue as fotos em anexo.

Auto de Intimação n. 3363/2025

DESCRIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS:

Fica INTERDITADO como medida cautelar atividades/procedimentos com o uso de carrinho de anestesia, uso de sedação ou similar, ficando autorizado uso uso da sala como sala de procedimento, sob uso de anestésico local, de acordo com o orientado no 1Doc 11.035/25 [...] A desinterdição somente será realizada por autoridade de saúde mediante nova inspeção. (grifou-se)

CONSIDERANDO que durante a fiscalização foi observado que o

estabelecimento utiliza carrinho de anestesia para realização de procedimentos sob





sedação, contudo, o PBA (projeto básico de arquitetura) não foi aprovado perante a Vigilância Sanitária para funcionamento de CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial), portanto, não há autorização para realização de procedimentos cirúrgicos sob uso de sedação, somente para procedimentos com anestésico local;

CONSIDERANDO que foi protocolado pela empresa novo projeto para reanálise mas ainda não houve conclusão;

CONSIDERANDO que, diante da situação encontrada pelo órgão sanitário, foi determinada <u>a interdição das atividades e procedimentos com o uso do carrinho de anestesia e uso de sedação leve, média ou profunda, como medida cautelar</u>, por colocar em risco a saúde dos consumidores, ficando autorizado o uso da sala tão somente para procedimentos com uso de anestésico local;

CONSIDERANDO que o caso em tela pode inclusive caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a não realizar procedimentos que demandem o uso do carrinho de anestesia e de sedação, seja ela leve, média ou profunda, bem como a não locar espaços para realização destes procedimentos por terceiros, em atenção à medida cautelar de interdição aplicada pela Vigilância Sanitária, até que promova as adequações necessárias apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 013/2025 – SFSS e no Auto de Intimação n. 3363/2025.

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do presente termo, toda a documentação comprobatória dos distratos dos contratos previamente firmados com terceiros para uso de espaços do estabelecimento como CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial).

Parágrafo 2º: Após a regularização, eventual desinterdição deve ser requerida diretamente ao órgão sanitário.

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$

Avenida das Flores, s/n., Edifício do Fórum, CEP: 88330-900, Balneário Camboriú/SC balneariocamboriu06pj@mpsc.mp.br / Telefone: (47) 3169-9206



50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a comprovar a regularização das atividades e eventual desinterdição mediante o encaminhamento da documentação pertinente (alvarás, registros e autorizações) a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 3ª - Após a regularização perante a Vigilância Sanitária Estadual, a compromissária compromete-se a condicionar os aluguéis das salas utilizadas como CCA (Centro Cirúrgico Ambulatorial) ao uso por profissionais que possuam habilitação técnica e autorização para realização dos procedimentos, nos termos das normativas expedidas pelos conselhos de classe competentes.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 10 (dez) salários mínimos, em 10 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.



CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 20 de março de 2025.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Gabriela Pfitzer Schaefer

Fabio Branco Silva